AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.789 - RJ (2019/0336562-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FRAGOSO PIRES
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX - RJ154760
		MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
		RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
		CAROLINA GOMES SILVA - RJ217836
AGRAVADO	:	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ARNALDO BLAICHMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
		SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
		PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
		YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
		BERNARDO GONÇALVES PETRUCIO SALGADO - RJ217432
INTERES.	:	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
INTERES.	:	COPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A
INTERES.	:	PAMAR - PARTICIPAÇÕES MARÍTIMAS S/A
INTERES.	:	FRAGOSO PIRES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES
ADVOGADO	:	ISABEL PEIXOTO VIANA - RJ116751
INTERES.	:	VEGA S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por RAFAEL FRAGOSO PIRES contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A6517C67-A49D-45F6-A3D7-69BAF066B1BF

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A6517C67-A49D-45F6-A3D7-69BAF066B1BF